

2027
(Ac. 3ª - T-~~1000~~/79)

EA/mjf

Aos empregados de Distribuidoras de Títulos e Valores mobiliários, não é de se aplicar a jornada reduzida dos bancários, face o art. 53 da Lei nº 6024/74.

Não é a hipótese, portanto, da Súmula 55.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº-TST-RR-1444/79 em que são Recorrentes BANCIAL - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA E NEI CARLOS VIEIRA BARBOSA. e Recorridos OS MESMOS.

"Decidiu o E. Regional que "é inexigível o adicional de transferência se esta tem caráter definitivo e não se discute a sua necessidade; se a atividade em que presta serviços o reclamante é equiparada à das empresas bancárias, seu horário normal de trabalho era o de 6 horas e não o de 8, que habitualmente cumpriu".

Inconformados, recorrem de revista as partes em litígio.

A reclamada, valendo-se de teses jurisprudenciais paradigmas sustenta que as "empresas distribuidoras de títulos não se equiparam às financeiras e aos bancos para efeito de horário de serviço"; o empregado, por sua vez, colaciona aresto oriundo do Tribunal da 1ª. Região, sustentando tese de que "o adicional de transferência é devido mesmo quando esta é definitiva e o empregado ocupa car

go de confiança".

Somente o reclamante ofereceu contra-razões, manifestando-se o representante do Ministério Público do Trabalho pelo provimento do recurso da empresa.

É o relatório, na forma regimental".

V O T O

Recurso da empregadora (fls. 60/64).

Conheço pela divergência de fls. 62.

Não se aplica aos empregados de Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, a jornada reduzida dos bancários, prevista no art. 224 da CLT, face ao disposto no art. 53 da Lei 6024/74, que regula o sistema financeiro nacional.

Não é a hipótese, portanto, da Súmula 55.

Dou provimento para excluir da condenação como extraordinárias as 7a. e 8a. horas trabalhadas.

Recurso do empregado (fls. 69/74).

Conheço pela divergência de fls. 73.

Ao ser transferido o empregado além de perceber o seu salário (Cr\$5.500,00) passou a obter gratificação de função (Cr\$1.950,00).

Com essa gratificação passou a obter um acréscimo de 35%, dando ensejo ao que determina o § 3º do art. 469 da CLT.

Assim sendo, dada a dispensa sem justa causa, face o acréscimo de Cr\$1.950,00, não tem direito ao

adicional de transferência postulado.

Nego provimento.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer da revista da Empresa e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação como extraordinárias as 7a. e 8a. horas trabalhadas, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ary Campista (relator); quanto a revista do empregado, unanimemente, dela conhecer e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ary Campista e Rezende Puech.

Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim (revisor).

Brasília, 22 de novembro de 1979.

Presidente
COQUEIJO COSTA

Relator
EXPEDITO AMORIM "ad hoc"

Ciente:

Procurador
EMILIANA MARTINS DE ANDRADE

Em 13 de 3 de 80
JCS